

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

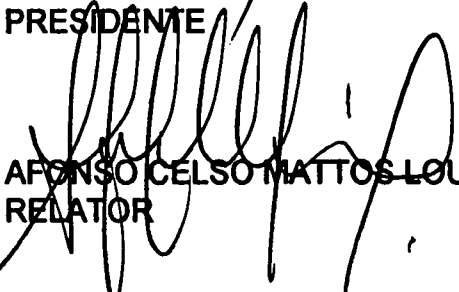
Processo nº. : 10183.001958/97-59
Recurso nº. : 117.043
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Interessada : SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12. 676

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

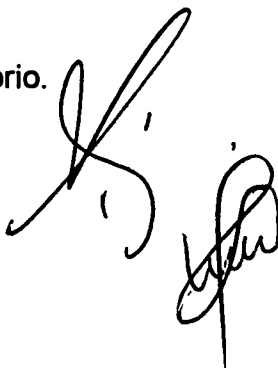
PROCESSO Nº. 10183.001958/97-59
ACÓRDÃO Nº. 105-12.676

RECURSO Nº: 117.043
RECORRENTE: DRJ - CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADA: SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10183.001958/97-59
ACÓRDÃO Nº. 105-12.676

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso atende aos requisitos legais, pelo que dele me conheço.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

